



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.000636/2009-31
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.427 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
HOSPITAL MERIDIONAL S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO.

Não se conhece de recurso interposto pelo Contribuinte, por ausência de interesse recursal, nos casos em que restar caracterizada a extinção do litígio pela inclusão do débito em programa de parcelamento especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.220.122-9) por meio do qual cobra-se contribuições devidas à Previdência Social, destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte destinadas a outras entidades e fundos incidente sobre parcela *in natura* de alimentação fornecida aos segurados empregados e sobre remuneração paga à pessoa física cuja contratação seu de forma supostamente abusiva, haja vista utilização de pessoa jurídica.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

O acórdão 2403-001.076 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO AI. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA SEM A INSCRIÇÃO NO PAT. DESCONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA.

A relação dos co-responsáveis no Relatório de Co-Responsáveis - CORESP não atribui responsabilidade tributária aos representantes legais da empresa, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração fazendária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando tipo de vínculo existente e o período correspondente.

O Auto de Infração AI, contém todas as informações necessárias para o exercício da ampla defesa.

Deve incidir a Contribuição Previdenciária quando a empresa fornece a alimentação in natura, sem a inscrição no PAT.

Deve ser desconsiderada a Pessoa Jurídica se verificada a relação empregatícia através de fatos e provas.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte, por força do art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Contra o acórdão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial visando rediscutir o critério para aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Intimado o Contribuinte apresenta contrarrazões de e-fls. 171/173 pugnando pela manutenção do julgado e, tempestivamente, apresenta o seu próprio Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento para devolver a este Colegiado a discussão acerca da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre fornecimento de alimentação *in natura* por empresas sem inscrição no PAT.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso.

Às e-fls. 234/236 são juntados extratos do sistema da Receita Federal do Brasil noticiado a inclusão dos débitos exigidos neste processo em programa de parcelamento especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

De início destaco que, tecnicamente os recursos preenchem os requisitos formais, razão pela ambos deveriam ser conhecidos.

Entretanto, em que pese a apresentação de recurso por ambas as partes, recurso do Contribuinte visando rediscutir a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre fornecimento de alimentação *in natura*, e recurso da Fazenda Nacional sobre o critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme descrito no relatório e demonstrado pelos extratos de e-fls. 234/236, os débitos abrangidos por este processo foram parcelados pelo Contribuinte. Vale transcrição da informação de e-fls. 236:

CNPJ: 00.625.711/0001-51

Nome Empresarial: HOSPITAL MERIDIONAL S.A


RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RFB

 DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
 Data da Consolidação: 01/12/2014

CNPJ: 00.625.711/0001-51 (matriz)

Debcad	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora/Ofício	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
37.220.121-0	39.937,35	0,00	29.953,05	55.458,85	125.349,25	suspensão por recurso administrativo
37.220.122-9	29.457,18	0,00	11.782,89	30.060,21	71.300,28	suspensão por recurso administrativo

Observações:

Conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. No caso dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos, a inclusão dos débitos na negociação implicará desistência tácita destes. As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação da modalidade de pagamento à vista com utilização de PF/BCN.

Destacamos ainda que referida informação foi ratificada pela Autoridade Fiscal no processo de nº 15586.000635/2009-97, julgado nesta mesma data. Às e-fls. 263 do referido processo consta manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, com o seguinte teor:

Em consulta ao sistema de parcelamento da Lei 12.996/2014, folha anterior, consta que o contribuinte fez adesão ao parcelamento especial para a categoria de débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal e incluiu o Debcad 37.220.121-0 deste processo, bem como o Debcad 37.220.122-9 referente ao processo 15586.000636/2009-31, atualmente em julgamento no CARF.

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à

unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário haja vista adesão do Contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

Neste cenário, a meu ver, não há interesse recursal que justifique o conhecimento do recurso de divergência interposto pelo Contribuinte. Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.*

Conclusão:

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento; conseqüentemente, deixo de conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri